



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Projeto de Lei Nº 0041/2000

Em 7 de Novembro de 2000

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, SOBRE TRANSAÇÕES, DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO, GUARDA OU TRANSPORTE DO GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (G.L.P.) A GRANEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art.1º - Para efeito desta lei, são considerados como tanques, recipientes com capacidade unitária de armazenagem igual ou superior a 80 KG de G.L.P.

Art.2º - É terminantemente vetado no Município de Cabo Frio, o trânsito, o armazenamento em tanques estacionários ou móveis, as transações e qualquer tipo de utilização de gás combustível a granel, conforme definido no Artigo 1º desta Lei.

Art.3º - Eventuais tanques estacionários em uso atualmente na indústria, comércio, condomínios e/ou residências, deverão ser desativados dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, enquanto os recipientes sob montagem deverão ter suas instalações desmontadas.

Art.4º - O não cumprimento da legislação ora estabelecida implicará na sujeição do infrator a penas de:

I - se estabelecimento comercial, a cassação do Alvará e a aplicação de multa diária no valor de 12 (doze) UFIR's, contados da data do auto de infração;

II - se prédio ou condomínio, a interdição das instalações.

III - se viatura transportadora, apreensão.

PARAGRAFO UNICO - Constada reincidência da infração, caracterizada pelo descumprimento das notificações municipais, o Município providenciará a contratação de equipe específica para desmonte e apreensão das instalações do gás (G.L.P.) granel, bem como a devolução do produto ao fornecedor, com os custos



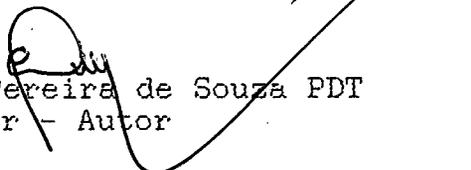
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

cobrados ao infrator, inclusive inscrições na dívida ativa.

Art.5º - O Chefe do Executivo Municipal deverá emitir decreto visando regulamentar a forma pela qual se efetivará a fiscalização, ficando autorizado, desde já, a praticar todos os atos necessários para sua eficácia, incluindo-se convênios com órgãos da administração direta e indireta, órgãos federais e estaduais. Deverá ainda suplementar a verba, quando necessário à plena execução desta lei, na falta de recursos orçamentários próprios.

Art.6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 7 de Novembro de 2000.


Milton Roberto Pereira de Souza PDT
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A natureza periculosa do produto G.L.P. a granel;
Que G.L.P. armazenado em recipientes com capacidade unitária superior a 80 Kg de produto, recarregáveis no local de utilização ou não, já configuram situação de risco para a comunidade;

A dificuldade de se obter pessoal especializado para operação de tanques;

A vocação predominantemente turística do município de Cabo Frio;

Os exemplos de outros municípios da Região dos Lagos e importantes Cidades e Capitais do Brasil;

A necessidade de se manter segura a comunidade cabofriense, principalmente nos períodos de grande densidade populacional;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

O já existente trânsito de carros tanques destinados aos postos de gasolina que não deverá ser aumentado com o transporte de outros inflamáveis;

O abastecimento atualmente satisfatório por parte das distribuidoras de G.L.P., através de recipientes transportáveis (botijões e cilindros) que geram divisas e emprego em nosso município;

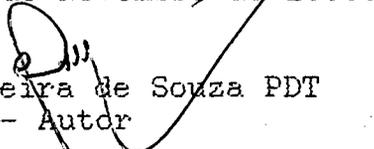
A rígida salvaguarda das áreas urbanas e de preservação ambiental;

O excesso de peso dos carros-tanques acarretando o desgaste prematuro das vias públicas;

A evasão de renda do ICMS que passará a ser recolhido pela engarrafadora no Município de Duque de Caxias;

A diminuição da utilização de mão de obra em nosso município pois, o fornecimento do produto será feito pela engarrafadora de Duque de Caxias.

SALA DAS SESSÕES, 7 de Novembro de 2000.


Milton Roberto Pereira de Souza PDT
Vereador - Autor